

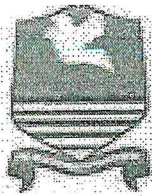
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 559/2017, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2017.**

Introduz alterações na Legislação Tributária do Município de Indiaroba, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe, na Lei Orgânica Tributária Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO X - DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

(Artigos 243 a 250 e ANEXO XIII)



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 238. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo XI e XII.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 239. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo XI e XII.

Seção III - Do Cálculo

Art. 240. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo XI e XII, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Seção IV - Do Lançamento e Pagamento

Art. 241. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

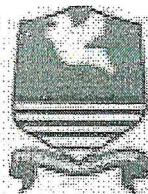
Art. 242. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente da notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO X - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 243. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 244. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 245. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Indiaroba, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 245.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Indiaroba e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Seção III - Do Cálculo

Art. 246. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

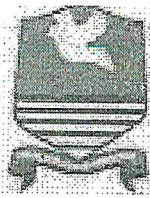
I - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município os valores constantes da Tabela 1 do Anexo XIII.

II - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores serão obtidos através da multiplicação da Tarifa de Iluminação Pública pelos fatores constantes da Tabela 2 do Anexo XIII, conforme a quantidade de consumo por classe.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Os valores expressos em Reais constantes da tabela do inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Seção IV - Do Lançamento e Pagamento

Subseção I - Dos Imóveis não Edificados

Art. 247. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizado pelo Município de Indiaroba, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Subseção II - Dos Imóveis Edificados

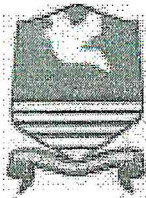
Art. 248. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Indiaroba e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III - Da Disposição Geral

Art. 249. A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.

Seção V - Da Isenção

Art. 250. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Federal;
- IV - Destinados ao consumo próprio de energia;
- V - Possuidores de imóveis rurais;
- VI - Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 30 KWh/mês.

CAPÍTULO X - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Da Incidência

Art. 251. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel resultante da execução de obra pública.

Art. 252. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

MERCADORIAS PERECÍVEIS NÃO RETIRADAS NO PRIMEIRO DIA DA
APREENSÃO SERÃO DOADAS ÀS INSTITUIÇÕES DE CARIDADE
DEVIDAMENTE CADASTRADAS

ANEXO XIII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1 – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Valores em UFM

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL
1	Área até 50 m ²	0,1
2	Área de 50,1 m ² até 100 m ²	0,15
3	Área superior a 100 m ²	0,2

TABELA 2 – IMÓVEIS EDIFICADOS

Valores em UFM

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	CLASSE		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
0 a 30	0	0,05	0,8
31 a 50	0,05	0,8	0,10
51 a 60	0,06	0,10	0,12
61 a 100	0,08	0,12	0,16
101 a 150	0,12	0,23	0,24
151 a 200	0,14	0,25	0,28
201 a 250	0,15	0,26	0,30
251 a 300	0,16	0,27	0,32
301 a 350	0,17	0,28	0,34
351 a 400	0,18	0,29	0,36
401 a 450	0,19	0,30	0,38
451 a 500	0,20	0,31	0,40
501 a 600	0,21	0,32	0,42
601 a 700	0,22	0,33	0,44
701 a 800	0,23	0,34	0,46
801 a 900	0,24	0,35	0,48
901 a 1100	0,25	0,36	0,50
1101 a 1500	0,26	0,27	0,52
1501 a 2000	0,27	0,28	0,54
2001 a 5000	0,28	0,39	0,56
5001 a 10.000	0,29	0,40	0,58
Acima de 10.000	0,30	0,41	0,60

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.